



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 29 de Abril de 2014, foi atribuída a favor de Afriminas Minerais, Limitada, a Licença

de Prospecção e Pesquisa n.º 1411L, válida até 6 de Julho de 2015, para ferro, manganês, metais básicos, prata, no distrito de Changara, província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 16° 33' 30,00''	32° 48' 30,00''
2	- 16° 33' 30,00''	32° 51' 30,00''
3	- 16° 34' 45,00''	32° 51' 30,00''
4	- 16° 34' 45,00''	32° 56' 30,00''
5	- 16° 38' 15,00''	32° 56' 30,00''
6	- 16° 38' 15,00''	32° 59' 30,00''
7	- 16° 40' 00,00''	32° 59' 30,00''
8	- 16° 40' 00,00''	32° 58' 45,00''
9	- 16° 42' 00,00''	32° 58' 45,00''
10	- 16° 42' 00,00''	32° 54' 00,00''
11	- 16° 39' 00,00''	32° 54' 00,00''
12	- 16° 39' 00,00''	32° 48' 30,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Maio de 2014.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ultrafly Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folhas dezassete a folhas trinta e cinco do livro número quatrocentos e dez traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos Registos e Notariado N1, e notária em exercício no cartório, que foi transformada a sociedade Ultrafly Moçambique, Limitada em Ultrafly Moçambique, S.A., com sede na Rua dos Cajueiros, número quarenta e cinco, parcela cento e quarenta e um, Bairro Costa do Sol, em Maputo, integraram novos accionistas na sociedade, alteraram integralmente os estatutos da sociedade e o por conseguinte alteraram o pacto social, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima denominada Ultrafly Moçambique, S.A., regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Cajueiros, número quatro mil quinhentos e doze, parcela cento e quarenta e um, Bairro da Costa do Sol, Maputo.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma cidade ou distrito, e poderá abrir filiais, empresas afiliadas ou outras formas de representação em território estrangeiro ou nacional, devendo os sócios ser informados da mudança, por escrito e dentro de oito dias a partir da data da mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o comércio, importação e exportação, reparação, manutenção e representação de aeronaves, escola de pilotagem de aviões, prestação de serviços de fotografia aérea e publicidade aérea, reboque de planadores.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir ou alienar participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e setenta mil meticais, e está dividido em cento e setenta mil acções nominativas e com valor nominal de um metical cada uma.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral aprovada por maioria de setenta e cinco por cento do capital social, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e,
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas ou escriturais revestirão sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou em um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções bem como das obrigações, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas dos administradores serem apostas por chancela.

Sete) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

A sociedade poderá amortizar as acções no caso de interdição ou inabilitação do titular, insolvência do titular e de arresto, arrolamento, penhora ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial das acções, devendo a deliberação ser tomada em assembleia geral, no prazo de noventa dias.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações acessórias)

Um) Podem ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital, de uma vez só ou em várias vezes, até ao valor igual a dez vezes o capital social, as quais deverão

ser efectuadas gratuitamente, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral aprovada por maioria de setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A realização das prestações acessórias ocorrerá no prazo máximo de trinta dias contados da deliberação da Assembleia Geral que entenda chamar as prestações.

Três) Uma vez feito o reembolso das prestações acessórias de capital ou de parte delas, que será deliberado em Assembleia Geral, reconstitui-se o correspondente dever de prestar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração pode ser escolhido pelo próprio conselho de administração ou pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados pelo presidente da mesa, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, assim como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;

h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

j) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, de entre os accionistas ou não.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário de Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poderão os accionistas deliberar em assembleias gerais sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos, desde que se trate de sócios detentores de todo o capital.

Três) As deliberações também podem se dar por voto escrito, tomadas sem o recurso à assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado, suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum Constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, desde que presente ou representada cinquenta e um por cento do capital social, excepto naqueles casos em que a lei ou o contrato exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da Sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral só poderá suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número de cinco administradores, a quem compete igualmente indicar qual o membro do Conselho de Administração que assumirá as funções de Presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, para exercer funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir uma Direcção Executiva.

Quatro) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados os senhores Ricardo Manuel Karrer Rodrigues, como Presidente do Conselho de Administração, Paulo Alexandre Nunes dos Santos, Administrador, Luis Fernando Nunes dos Santos, Administrador, Muatamurro Simões Paulo, Administrador, e Fátima Muátia Gimo, Administradora.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, noventa e seis horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Deliberar sobre relatórios e contas finais;

- d) Deliberar sobre a mudança de sede e emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- f) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis,
- g) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- h) Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos;

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, na Direcção Executiva ou num ou mais administradores.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos temos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de um dos dois administradores, Muatamurro Simões Paulo ou Fátima Muátia Gimo, e do Presidente do Conselho de Administração, Ricardo Manuel Karrer Rodrigues;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, nos termos e nos limites da delegação de poderes conferida pelo Conselho de Administração;
- c) Pelas assinaturas conjuntas de um dos dois administradores, Muatamurro Simões Paulo ou Fátima Muátia Gimo, e de um administrador delegado, nos termos e nos limites da delegação de poderes conferida pelo Conselho de Administração;

- d) Pelas assinaturas conjuntas de um procurador, nos termos e limites dos poderes a este conferidos, e do Presidente do Conselho de Administração;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, reúne pelo menos trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos, não podendo estes delegar as suas funções.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas e um relatório sucinto de

todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, e dos seus resultados. Havendo fiscal único em vez de conselho fiscal, deve pelo menos, trimestralmente, ser exarado no livro ou nele colocado ou incorporado no referido relatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, devendo a Assembleia Geral aprovar o auditor externo.

Dois) Até deliberação da Assembleia Geral, exercerá a função de fiscal único o senhora Dra. Palmira Caravela.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por centos serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente, não excedendo, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

Bramédica Físio – Produtos de Saúde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de vinte e sete de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folha setenta e folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dez traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituiu entre Ivan Manuel Antunes Martins e Rui Manuel Gonçalves Checa Cambey, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bramédica Físio – Produtos de Saúde, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Bramédica Físio – Produtos de Saúde, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o administrador julgar conveniente.

Dois) O administrador pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização e distribuição de:

- a) Dispositivos médicos;
- b) Produtos biocidas;
- c) Produtos puericultura;
- d) Medicamentos de uso humano;
- e) Medicamentos de uso veterinário;
- f) Produtos cosméticos e higiene corporal;
- g) Equipamento, mobiliário e consumíveis hospitalares;
- h) Equipamento, mobiliário e consumíveis para clínicas;
- i) Equipamento, mobiliário e consumíveis para dentária;

- j) Equipamento, mobiliário e consumíveis para veterinária;
- k) Equipamento, mobiliário e consumíveis para estética;
- l) Equipamento, mobiliário e consumíveis para fisioterapia;
- m) Equipamento, mobiliário e consumíveis para ortopedia;
- n) Equipamento, mobiliário e consumíveis para lares;
- o) Importação e exportação de equipamentos, materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua atividade;
- p) Quaisquer outros serviços relacionados com o objeto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e nove mil e seiscentos meticais, que representam noventa e nove por cento do capital social, subscrito por Manuel Antunes Martins;
- b) Uma quota valor nominal de quatrocentos meticais, que representam um por cento do capital social, subscrita por Rui Manuel Gonçalves Checa Cambey.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos e prestações acessórias de capital de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição

de quaisquer ónus sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar ou onerar a sua quota deverá comunicar tal intenção por escrito à sociedade. O pré aviso incluirá os detalhes da operação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade nesta ordem, podendo exercer ou renunciar esse direito a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar ou onerar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e, conforme o caso, avisá-los que tem trinta dias para manifestar o seu interesse de exercer o direito de preferência. Se não receber nenhuma manifestação por parte dos outros sócios neste período, será concluído que os respectivos sócios desistiram do direito de preferência.

Cinco) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante deliberação dos sócios poderá proceder à amortização das quotas dos sócios no caso da ocorrência de qualquer dos seguintes factos:

- a) Morte ou declaração de incapacidade permanente;
- b) Falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- c) Dissolução ou falência dos sócios que sejam pessoas colectivas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota, ou instauração de um procedimento com este objectivo.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último balanço da sociedade aprovado pelos sócios de acordo com o disposto nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano para:

- a) Apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício;
- b) Decidir sobre distribuição de lucros;
- c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador único, por meio de carta, fac-símile ou e-mail com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem observação de formalidades prévias, e deliberem com maioria exigida pela lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei ou estes estatutos imponham a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada representativa

da maioria do capital social, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada superior.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital social.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um administrador único desde já nomeado o senhor Manuel Antunes Martins que exercerá funções até expressa revogação do mandato.

Dois) Compete ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos, efectuar operações bancárias, incluindo abrir, encerrar, movimentar contas bancárias e contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis, e de uma forma geral praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) O administrador único poderá constituir procurador, representante ou mandatários da sociedade e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador único ou de qualquer mandatário devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício e de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Brazilândia Nails, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100490323, uma sociedade denominada Brazilândia Nails, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Rui Alexandre Pereira da Silva Tenreiro, solteiro, natural da Matola, residente na cidade de Maputo, Avenida Salvador Allende, número novecentos e trinta e sete, Bairro da Polana Cimento, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101159679M, emitido em doze de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação, em Maputo.

Suzel Regina Gomes dos Santos Emílio, solteira, natural de Pemba, residente na cidade de Maputo, Avenida Salvador Allende, número novecentos e trinta e sete, Bairro da Polana Cimento, titular do Bilhete de Identidade n.º 100101159685N, emitido em doze de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação, em Maputo.

Pelo presente contrato, outorgam e constituem uma sociedade por quotas, que se rege pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denomina-se, Brazilândia Nails, Limitada e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Ngungunhane, Maputo Shopping Centre, número oitenta e cinco, segundo andar,

loja número duzentos e trinta e três, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Salão de cabeleireiro;
- b) Pedicure e manicure;
- c) Formação profissional;
- d) Compra e venda a grosso ou retalho de produtos de estética, beleza e higiene pessoal;
- e) Compra e venda a grosso a grosso de equipamentos para salão e lojas de cabeleireiro;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social desde que para tal obtenha as necessidades autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, e encontra-se integralmente subscrita e realizada e distribuído em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Rui Alexandre Pereira da Silva Tenreiro, titular do valor nominal de dez mil e duzentos meticais equivalente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Suzel Regina Gomes dos Santos Emílio, titular do valor nominal de nove mil e oitocentos meticais equivalente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

É livre a divisão de quotas entre os sócios, depende do expresso consentimento da sociedade, por escrito, a cessão e a divisão de quotas a favor de pessoas estranhas a ela.

ARTIGO SEXTO

A administração, gerência, cabe a ambos os sócios, bastando a assinatura de um deles para validamente obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano o balanço para apuramento dos resultados.

ARTIGO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

SAPEL – Sociedade Agro-Pecuária dos Libombos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folha cento e seis a cento e doze, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e onze, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração integral do pacto social, em que os sócios deliberaram a alteração integral do pacto social da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de SAPEL – Sociedade Agro-Pecuária dos Libombos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Armando Tivane número oitocentos e noventa, Maputo, podendo por simples deliberação da gerência ser deslocada para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a exploração de estabelecimentos comerciais e similares, a actividade agro-pecuária, integrando as componentes de produção e de comercialização e importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Para prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a quaisquer outras, nacionais ou estrangeiras, ou nelas se interessar por qualquer forma, designadamente participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto distinto.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da gerência, poderá a sociedade abrir, encerrar, ou transferir, agências, filiais, sucursais, ou qualquer outra espécie de representação nos países da SADC.

CAPÍTULO II

Do capital social e dos sócios

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos e dez mil meticais, representado por duas quotas, a saber:

- a) Uma quota com valor nominal de trezentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e cinco meticais, pertencente à sociedade comercial Limpopo Holdings, S.A.;

- b) Uma quota com o valor nominal de cento setenta e seis mil setecentos e quinze meticais, pertencente ao senhor António José Marques Gomes.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão efectuar, à sociedade, prestações suplementares de capital até ao valor máximo de vinte milhões de meticais, bem como fazer à caixa social, os suprimentos que esta carecer.

Parágrafo único – Realização de Prestações Acessórias – A sociedade poderá exigir aos sócios, isoladamente ou conjuntamente, prestações acessórias onerosas ou gratuitas, por uma ou mais vezes, em dinheiro ou espécie, devendo ser deliberadas por unanimidade em assembleia geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso, caso as mesmas sejam onerosas.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um ou mais administradores eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores são dispensados de prestar caução e serão remunerados em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) Os administradores são nomeados por períodos de três anos renováveis.

ARTIGO NONO

Compete à administração:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Definir a orientação dos negócios sociais;
- c) Adquirir, alienar, permutar ou onerar, bens imóveis ou móveis, designadamente acções ou participações sociais;
- d) Confessar, desistir ou transigir, em quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitragens;
- e) Nomear representantes da sociedade em outras sociedades ou associações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores.

Dois) Não obstante o número anterior, a sociedade obriga-se com a assinatura de um só administrador, ou de um procurador devidamente mandatado pela sociedade, em actos de mero expediente, tais como:

- a) Levantamentos bancários;

- b) Depósitos bancários;
- c) Transferências bancárias;
- d) Endosso de cheques;
- e) Contratos que fazem parte a actividade normal e corrente da sociedade;
- f) Levantamento de correio ou envio de correio; e
- g) Actos de registo ou de pedidos de informações, junto de quaisquer institutos públicos, tais como, finanças, conservatórias, etc.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade poderá constituir mandatários, para fins específicos e bem definidos, mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os negócios jurídicos celebrados entre os sócios e a sociedade, devem prosseguir o objecto da sociedade, autorizando-se, desde já, os sócios à celebração dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ao relatório de gestão e documentos relativos à prestação de contas da sociedade, deverão ser anexados os documentos relativos aos negócios jurídicos celebrados entre os sócios e a sociedade, para que possam ser consultados na sede, por qualquer interessado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não poderá obrigar-se como fiadora ou avalista de terceiros, salvo se para isso existir um especial interesse económico ou se encontrar em relação de grupo ou domínio.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios exercem as competências que lhe são conferidas por lei nas assembleias gerais, podendo designadamente nomear administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As decisões dos sócios de natureza igual às deliberações da assembleia geral, devem ser registadas por acta, por eles assinadas.

CAPÍTULO V

Dos exercícios sociais, lucros e reservas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos, dentro dos limites fixados por lei, pelo menos cinco por

cento para o fundo de reserva legal, terão o destino que lhe for dado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade dissolve-se nos termos e casos legais, sendo liquidatária a administração ao tempo do exercício.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Moza Banco, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Dezembro de dois mil e treze, da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Moza Banco, S.A, sociedade anónima de direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100042584, procedeu-se, nos termos do artigo cento e setenta e seis do Código Comercial, a alteração dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a redacção que a seguir se indicam:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração da sociedade

A sociedade Moza Banco, S.A. é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Kwame Nkrumah, número noventa e sete na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade, tem por objecto a realização de operações bancárias e financeiras com a amplitude permitida por lei para os bancos universais.

Dois) A sociedade pode desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

Três) Mediante deliberação do respectivo Conselho de Administração, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou, ainda, participar em consórcios, sindicatos financeiros, agrupamentos complementares de empresas, ou quaisquer outras formas de associação empresarial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito é de mil oitocentos e oitenta milhões de meticais, dividido em setenta e cinco mil e duzentas acções, no valor nominal de vinte e cinco mil meticais cada, estando já realizado em sessenta e nove vírgula cinquenta e dois por cento. O valor remanescente será realizado até ao dia quinze de Junho de dois mil e catorze.

Dois) As acções poderão ser escriturais ou tituladas, sendo que, tratando-se de acções tituladas, os respectivos títulos podem representar mais de uma acção e ser substituíveis por agrupamento ou por subdivisão, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, cujas assinaturas podem ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Quatro) As despesas de substituição de títulos são suportadas pelos accionistas que requirem a substituição.

Cinco) O Banco pode, por deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações ou outros títulos de dívida, negociáveis no território nacional ou fora dele, que podem revestir qualquer tipo ou modalidade que seja ou venha a ser legalmente permitido.

Seis) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei e todo o capital social passe a ser representado pela forma escolhida.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) Na deliberação da Assembleia Geral que aprove aumento do capital social são fixados, o prazo e demais requisitos previstos na lei inerentes à respectiva subscrição e realização.

Dois) As propostas de aumento do capital social a subscrever e realizar integralmente em dinheiro podem ser apresentadas por qualquer accionista ou pelo Conselho de Administração.

Três) As propostas de aumento do capital social por incorporação de reservas ou de resultados não distribuídos são apresentadas pelo Conselho de Administração e instruídas com parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

Aquisições de acções e obrigações próprias

Desde que para tanto autorizada pela Assembleia Geral, por deliberação que fixe os critérios e limites a observar, a sociedade pode adquirir acções ou obrigações próprias nos limites fixados por lei, e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) Os accionistas têm direito de preferência na transmissão de acções da sociedade entre si e a favor de terceiros.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções sociais, deve comunicar tal intenção aos restantes accionistas, por carta registada, especificando a identidade do proposto adquirente, a quantidade de acções que pretende transmitir, o preço unitário de cada acção, as condições de pagamento e os demais termos e condições da transmissão, devendo tal comunicação conter em anexo cópia da proposta definitiva e irrevogável apresentada pelo proposto adquirente.

Três) Caso os restantes accionistas pretendam adquirir as acções a transmitir, deverão informar desse facto o accionista alienante, mediante carta registada, no prazo máximo de sessenta dias a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, sendo a transmissão efectuada nos seguintes termos:

- a) Nas condições constantes da proposta inicialmente apresentada;
- b) No prazo máximo de trinta dias a contar da data em que o accionista alienante tiver sido notificado do exercício do direito de preferência;
- c) Sujeita a eventuais condições suspensivas consideradas relevantes, designadamente a necessidade de prévia aprovação por parte de entidades administrativas competentes.

Quatro) Havendo exercício plural do direito de preferência é feito rateio entre os accionistas preferentes, ou, no caso de transmissão entre accionistas, é feito rateio entre o accionista adquirente e os preferentes, com base no número de acções de que cada um destes então seja titular.

Cinco) Caso os restantes accionistas não pretendam adquirir as acções a transmitir, ou não comuniquem ao accionista alienante, no prazo previsto no número três, alínea b), a sua intenção de proceder à aquisição dessas acções, poderá o accionista alienante proceder à projectada transmissão no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que os restantes accionistas deixaram de poder exercer o seu direito de preferência, sob pena de ter de reiniciar o procedimento previsto nesta cláusula, caso ainda deseje proceder à transmissão.

ARTIGO OITAVO

Oneração, usufruto e permuta de acções

Um) A oneração por qualquer forma, a constituição de usufruto sobre as acções da sociedade, bem como a permuta, subscrição em espécie, doação ou qualquer outra forma de transmissão não onerosa das acções, ficam sujeitas ao consentimento da sociedade, que o poderá apenas recusar com base em motivo razoável devidamente fundamentado, considerando-se, entre outros, como fundamento da recusa os actos que visem impedir o exercício do direito de preferência previsto no artigo anterior, a oneração ou usufruto a favor de entidades que a sociedade entenda poderem vir a prejudicar o interesse social e outras situações que possam provocar um grave dano para o interesse da sociedade.

Dois) Qualquer oneração das acções da sociedade apenas será admitida desde que os direitos de voto não sejam transmitidos para o credor pignoratício e desde que esteja salvaguardada a impossibilidade de transmissão da titularidade das mesmas por força da oneração, salvo execução da mesma, que deve ser efectuada no respeito das regras de preferência estabelecidas nestes estatutos.

Três) O consentimento referido no número anterior deverá ser prestado pela Assembleia Geral no prazo de trinta dias, a contar da recepção do pedido de consentimento.

Quatro) Se a Assembleia Geral não se pronunciar até ao termo do prazo fixado no número anterior, o accionista poderá realizar livremente o negócio projectado nos termos e condições constantes do pedido de consentimento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO NONO

Boa governação

Um) Os titulares dos órgãos sociais devem assegurar a prática de boa governação por todos os dirigentes, gestores, trabalhadores

e colaboradores do Moza Banco, por forma a que sejam respeitados os princípios de ética, deontologia e sigilo bancários, assim como assegurar o cumprimento das leis em vigor, normas prudenciais do Banco Central e, em particular, os normativos no âmbito da prevenção e repressão de branqueamento de capitais, negócios ilícitos e outros crimes financeiros.

Dois) No exercício das suas funções, os dirigentes, gestores, trabalhadores e colaboradores pautarão a sua conduta com cortesia, rigor técnico e profissional, e transparência no cumprimento dos normativos internos e na defesa dos interesses superiores da sociedade, privilegiando o consenso, a coesão e a harmonia.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções só pertence o direito de participar nas Assembleias Gerais nas condições previstas nestes estatutos e na lei.

Três) Podem ainda assistir às reuniões das Assembleias Gerais o representante comum dos obrigacionistas, e bem assim outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, podendo designadamente participar técnicos do Banco, sem direito de voto e sob proposta do Conselho de Administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito a voto

Um) Têm direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, uma acção, devendo as acções estar registadas ou depositadas em nome do titular desde o quinto dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral.

Dois) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Três) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente, pelo secretário e pelos accionistas presentes, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e por um secretário, cujas funções poderão ser exercidas pelo secretário da sociedade.

Dois) Compete ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente ou a quem as suas vezes fizer, convocar com pelo menos trinta dias de antecedência e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne obrigatoriamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano para apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas anuais e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano anterior e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal ou accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social o requeiram ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) As reuniões da Assembleia Geral tratam dos assuntos para que tenham sido convocadas, que deverão constar expressamente do aviso convocatório, a ser enviado por escrito, a todos os accionistas, mediante carta ou telefax, com confirmação de aviso de recepção. O aviso convocatório poderá ainda ser enviado por e-mail, desde que acompanhado por um dos outros meios referidos neste número.

Quatro) Na primeira convocatória da Assembleia Geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

Cinco) Os accionistas poderão reunir em Assembleia Geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local das reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne na sede social, mas, não tendo esta condições, pode, por determinação do presidente da respectiva mesa, fazê-lo em qualquer outro lugar na cidade de Maputo, adequadamente anunciado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação dos accionistas

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista também com direito a voto, mediante simples carta, que pode ser transmitida por telecópia, dirigida ao Presidente da Mesa, que se mostre por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) O presidente da Mesa da Assembleia Geral pode exigir o reconhecimento notarial das assinaturas apostas nas cartas de representação, contando que este requisito seja anunciado no aviso convocatório da reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) No caso de contitularidade de acções, só o representante comum pode participar nas reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e destes estatutos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum e deliberações

Um) Sem prejuízo do disposto no número três, a Assembleia Geral apenas pode deliberar, quer em primeira quer em segunda convocação, desde que esteja presente ou representado um número de accionistas que reúna, pelo menos, dois terços do capital social.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se, em razão da matéria em apreciação, exista disposição legal imperativa ou cláusula estatutária a exigir maioria qualificada ou unanimidade.

Três) Só são válidas desde que aprovadas por, pelo menos, votos representativos de oitenta por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Eleição e destituição dos órgãos sociais, bem como alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Alteração do objecto social da sociedade;
- c) Transformação, fusão, dissolução, aprovação das contas da liquidação;

- d) Redução ou reintegração e aumento do capital social;
- e) Qualquer limitação de direito de preferência em aumento de capital;
- f) Política e propostas anuais de distribuição de resultados;
- g) Aprovação do relatório de gestão e documentos de prestação de contas;
- h) Emissão de acções preferenciais, obrigações ou outros valores mobiliários convertíveis em acções;
- i) Consentimento previsto no artigo oitavo;
- j) Eleição de Comissão de Vencimentos e remuneração dos titulares dos órgãos sociais;
- k) Contratação e destituição de empresa de auditoria externa;
- l) Dispersão do capital em Bolsa de Valores.

Quatro) Caso não seja possível obter maioria qualificada prevista no número anterior, na primeira reunião em cuja ordem de trabalhos conste qualquer das matérias ali referidas, os accionistas obrigam-se a suspender a sessão durante um período máximo de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Adiamento ou suspensão das reuniões

Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou, por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração de até nove membros, conforme deliberação da Assembleia Geral, devendo um deles, eleito pela Assembleia Geral, desempenhar as funções de presidente, e outro o de vice-presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração, caberá a este órgão cooptar um novo membro, devendo

a designação do novo membro ser ratificada na primeira Assembleia Geral a realizar subsequentemente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Administradores

Um) Os administradores não têm de ser accionistas da sociedade.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução para cobertura da respectiva responsabilidade funcional, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) Para além do disposto em preceitos legais imperativos, o Conselho de Administração, reunindo e funcionando em pleno, mantém reserva absoluta de competência sobre as seguintes matérias:

No âmbito do governo da sociedade:

- a) Apresentação de propostas à Assembleia Geral para alterações aos estatutos;
- b) Convocação da Assembleia Geral;
- c) Aprovação e alteração do Regulamento do Conselho de Administração e Comissão Executiva;
- d) Cooptação de administradores, designação e destituição dos membros da Comissão Executiva e respectiva delegação de competências, pelouros e limites dos poderes de decisão, bem como designação e destituição do secretário da sociedade;
- e) Aprovação de proposta para contratação ou substituição de empresa de auditoria externa;

No âmbito das decisões estratégicas:

- f) Aprovação e revisão do plano de negócios estratégico;
- g) Aprovação da política de imagem a adoptar pelo Moza Banco, nomeadamente quanto aos termos em que serão associadas marcas à sua imagem institucional e aos produtos por si comercializados, os quais poderão ser definidos em manuais de procedimentos e de utilização de marca, bem assim aprovação de todos os projectos, cujos custos sejam iguais ou superiores a vinte por cento do orçamento anual do Moza Banco, com vista à partilha

e aquisição de conhecimentos e competências técnicas dos quadros e colaboradores deste, nas diferentes áreas de gestão;

- h) Constituição, aquisições, alienações e fusões ou cisões de filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro;
- i) Criação de participação em parcerias, consórcios, agrupamentos complementares de empresas, quaisquer modalidades e formas de associação empresarial, em Moçambique ou no estrangeiro;

No âmbito financeiro, de investimento e de gestão de Activos e Passivos:

- j) Aprovação, em cada ano, da proposta de orçamento financeiro e de exploração para o ano seguinte;
- k) Aprovação, em cada ano, da proposta de relatório de gestão e das demonstrações financeiras;
- l) Apresentação de propostas de distribuição de dividendos;
- m) Emissão de valores mobiliários que não impliquem alterações de capital, quando admitida por lei;
- n) Aprovação de planos de opções sobre acções ou esquemas de remuneração similares;
- o) Realização de quaisquer investimentos e aquisição, por qualquer meio, de activos que não estejam previstos no plano de negócios;
- p) Aprovar qualquer transacção que envolva a aquisição, alienação ou oneração de activos de montante superior a cinco por cento do capital próprio e quaisquer transacções que, em conjunto e num período de doze meses, envolvam a aquisição, alienação ou oneração de activos do montante superior a dez por cento do capital próprio;
- q) Aprovar transacções envolvendo a aquisição, alienação ou oneração de imóveis;
- r) Assumpção de quaisquer obrigações, como, entre outras operações, a contratação de financiamentos, independentemente da respectiva natureza ou forma que, em cada caso, excedam um montante equivalente a dez por cento do capital próprio;
- s) Concessão de créditos, prestação de garantias ou participação em transacção ou operação que não se integrem no âmbito da actividade normal do Banco;
- t) Concessão de crédito a uma mesma entidade económica ou a prestação de qualquer tipo ou espécie de

garantias a favor de uma mesma entidade económica, numa única operação ou em sucessivas operações, em montante igual ou superior a dez por cento dos capitais próprios do Banco ou outra percentagem que venha a ser determinada pelo Conselho de Administração, aprovada pela maioria referida no número um do artigo vigésimo quarto;

- u) Celebração de quaisquer contratos com accionistas, e ainda a concessão de crédito aos mesmos, ainda que com participação indirecta ou a partes relacionadas, ou a prestação de garantias a favor de qualquer um destes, numa única operação ou em sucessivas operações;
- v) Incorrer em exposições cambiais nos termos definidos pela Lei Cambial para instituições financeiras e de acordo com os normativos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Administração, aprovados pela maioria referida na parte final do número um do artigo vigésimo quinto;
- w) Prestação de cauções e garantias reais ou pessoais pela sociedade;
- x) Estabelecimento de fundos de pensões ou qualquer regime de incentivos para os administradores ou trabalhadores do Banco;
- y) Contratação de prestadores de serviços cujo objecto de actuação não se enquadre no âmbito do exercício normal da actividade do Banco;

No âmbito organizativo:

- z) Aprovação e modificação das competências, critérios e procedimentos para concessão de crédito ou para a prestação de qualquer tipo de garantias pelo Banco;
- aa) Aprovação e modificação das regras e procedimentos de risco, controlo interno e de auditoria da actividade do Banco;
- bb) Aprovação e modificação da política de recursos humanos, incluindo a estrutura remuneratória dos empregados e colaboradores do Moza Banco e dos critérios e procedimentos a observar na respectiva selecção, recrutamento e contratação, bem como a política de contratação de trabalhadores expatriados.

Três) Em cada Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deve prestar aos accionistas informação detalhada sobre o grau de concretização das matérias contidas na alínea f).

Quatro) Em todas as matérias que não estejam reservadas por lei ou por estes Estatutos ao Conselho de Administração, este pode delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários, por deliberação aprovada pela maioria referida na parte final do número um do artigo vigésimo quinto.

Cinco) Compete ao presidente promover a execução das deliberações do Conselho de Administração.

Seis) Caso o Conselho de Administração entenda dever submeter à Assembleia Geral uma proposta de emissão de obrigações convertíveis em acções da Sociedade, deve para o efeito, apresentar àquele órgão relatório discriminativo das razões e fundamentos para a emissão, o tipo e valor de obrigações a emitir, bem como prazos e condições de reembolso dos mesmos, relatório esse que deve ter o parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Presidente

Um) O Presidente do Conselho de Administração representa a sociedade junto das autoridades do Governo e do Banco Central.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração reúne-se regularmente com os administradores para troca de informações de interesse para a sociedade e para o acompanhamento da execução do plano de negócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias são feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória inclui a ordem de trabalhos e, deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração poderão reunir, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que o Conselho de Administração se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Local de reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne, em princípio, na sede da sociedade podendo,

no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local em Moçambique ou, excepcionalmente, fora deste.

Dois) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Representação dos Administradores

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, telecópia ou telegrama dirigidos ao presidente.

Dois) Pode ser confiada a um mesmo administrador a representação de mais de um dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações

Um) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, em todas as matérias excepto nas referidas nas alíneas a), c), d), e), f) g), h), i), j), k), l), m), n) o), p), q), s), u), v), w), x) z), aa) e bb) do número dois do artigo vigésimo, que deverão ser aprovadas por sete administradores.

Dois) Em caso de empate, em deliberação que, por lei ou por estes Estatutos, não seja exigida maioria qualificada, o Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Comissão Executiva

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo vigésimo dos presentes estatutos, incluindo a gestão corrente da sociedade a dois ou mais dos seus membros ou a mandatários, que formarão uma Comissão Executiva, cabendo ao Conselho de Administração indicar o respectivo presidente e, se necessário, de um vice-presidente.

Dois) Na deliberação que designa a Comissão Executiva, o Conselho de Administração fixa a delegação de competências estabelecendo que, sem prejuízo de outras competências que pontualmente lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho de Administração, a Comissão Executiva será responsável por:

a) Gerir os activos da sociedade com vista à prossecução dos objectivos

de negócio da instituição, de acordo com plano de negócios e orçamento aprovado;

b) Assegurar a prestação de toda a informação aos membros do Conselho de Administração relativamente à actividade e às deliberações da Comissão Executiva;

c) Participar, elaborar e levar a cabo todos os contratos, empréstimos, instrumentos, acordos ou outros documentos, incluindo contratos com outros membros ou agentes da Sociedade, com vista à prossecução dos objectivos de negócio da sociedade;

d) Gerir os contratos de empréstimo e financiamento da instituição, minimizando ainda o grau de risco e controlando a exposição global, de acordo com a política de crédito, tal como aprovada pelo Conselho de Administração;

e) Obter se necessário seguros e outro tipo de produtos com vista a cobrir os riscos associados à actividade da sociedade;

f) Gerir e aprovar os fluxos de tesouraria da instituição e investir e rentabilizar fundos temporariamente disponíveis;

g) Contratar os trabalhadores e agentes da instituição e definir os respectivos postos de trabalho, as suas responsabilidades e remunerações, de acordo com a política de recursos humanos definida pelo Conselho de Administração;

h) Implementar e gerir programas de recrutamento e formação, dentro das necessidades da instituição;

i) Contratar advogados, consultores e outros conselheiros externos;

j) Gerir e solucionar todas as reclamações ou pedidos a favor ou contra a instituição;

k) Disponibilizar meios de apoio a qualquer assunto que o Conselho de Administração considere relevante para a prossecução dos objectivos de negócio da sociedade;

l) Estabelecimento da estrutura organizativa interna da sociedade e as suas normas gerais de funcionamento, bem como as regras de controlo e reporting de todos os departamentos;

m) Estabelecimento das políticas internas da sociedade relativamente à relação com agentes de outras instituições;

n) Adequar a gestão dos meios de suporte à actividade social, nomeadamente no respeitante aos sistemas e meios informáticos.

Três) A delegação de poderes prevista nos números anteriores pode ser revogada, integral ou parcialmente, a todo o tempo.

Quatro) Em caso de empate, em deliberação que, por lei ou por estes estatutos ou pelo Regulamento do Conselho de Administração e da Comissão Executiva que se encontrar em cada momento em vigor, não seja exigida maioria qualificada, o Presidente da Comissão Executiva tem voto de qualidade.

Cinco) No âmbito da gestão corrente da sociedade e para a prossecução das acções cometidas à Comissão Executiva, competirá ao seu Presidente, mediante concordância prévia e expressa do Presidente do Conselho de Administração e do vice presidente do Conselho de Administração, a distribuição dos pelouros pelos diversos membros da Comissão Executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas em conjunto de dois administradores;
- b) Pelas assinaturas de um administrador e um procurador;
- c) Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um administrador, director ou por qualquer empregado ou procurador desde que devidamente autorizados.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente ou a um fiscal único, que seja pessoa singular ou sociedade revisora de contas, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A deliberação de eleição do Conselho Fiscal, deve indicar qual os membros que exercem as funções de presidente, vice-presidente e vogal do órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Auditoria das contas

Um) A Assembleia Geral pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das respectivas contas, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

Dois) Ao Conselho Fiscal é dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões

Um) As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas, pelo respectivo presidente, por aviso escrito que se deve mostrar recebido com uma antecedência não inferior a cinco dias úteis.

Dois) O presidente do Conselho Fiscal não pode deixar de convocar este órgão periodicamente nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Três) Os membros do Conselho Fiscal poderão reunir, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que o Conselho Fiscal se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum, representação e deliberações

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) A representação do Conselho Fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Caução

O membros do Conselho Fiscal são dispensados da prestação de caução para cobertura da sua responsabilidade funcional.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição e remuneração dos corpos sociais

Um) O presidente, vice-presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, bem como os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) É de três anos o período de duração do mandato dos membros dos órgãos sociais.

Três) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral ou por uma comissão de vencimentos, composta por três membros, designados pela Assembleia Geral de entre os accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Regras gerais de eleição de corpos sociais

Um) Os membros dos corpos sociais são designados por listas pela Assembleia Geral e

os seus mandatos têm a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros eleitos para a Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal tanto podem ser accionistas como estranhos à sociedade.

Três) Os eleitos consideram-se empossados logo após a eleição e no termo dos respectivos mandatos permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem os deve substituir.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Representação de pessoas colectivas

Um) Se uma pessoa colectiva for designada para o desempenho de cargo nos órgãos sociais, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) As pessoas singulares que vierem a ser nomeadas pelos accionistas para exercerem cargos nos órgãos sociais, seja em nome próprio seja como representantes de pessoas colectivas, deverão ser pessoas com qualificação e experiência profissional adequadas ao exercício dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Secretário da sociedade

Um) O secretário é designado pelo Conselho de Administração, e a duração das suas funções coincidirá com o mandato do Conselho de Administração que o designar.

Dois) Compete ao secretário, entre outras funções que lhe sejam atribuídas, a elaboração das actas das reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Comissão Executiva.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos do número um do artigo décimo segundo.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos apurados no balanço anual têm a aplicação que a Assembleia Geral determinar, depois de deduzidas as verbas que, por lei e/ou por deliberação dos accionistas,

tenham que destinar-se à constituição ou reforço de funções de reserva e de garantia, incluindo a reserva prevista no número seguinte.

Dois) Caso se demonstre necessário, será ainda constituída uma reserva em meticais que compense a eventual desvalorização do metical face ao dólar americano, no final de cada ano civil, por referência ao valor equivalente em dólares do capital social inicial e posteriores aumentos de capital, constantes das respectivas deliberações sociais. e

Três) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, são liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos da lei.

Maputo, oito de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Marumadi – Planeta Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e catorze, exarada de folhas uma a folhas sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e quatro A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Marumadi - Planeta Moçambique, Limitada,

simplesmente designada por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua Alberto Machavele, número cento e trinta e dois, bairro do Fomento - Sial, na cidade da Matola, Província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e / ou no estrangeiro, bem como abrir escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao seu funcionamento, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outra parcela do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade e constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Serviços de hotelaria e turismo;
- b) Serviços imobiliários, incluindo compra, restauração, venda e arrendamento de imóveis.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, em que os sócios acordem, podendo ainda praticar qualquer outra actividade de natureza lucrativa permitida por lei, desde que se obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito em bens é de dois milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Hermínio Teixeira Retagi;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Vanize Da Natividade Teixeira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, em condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e alienação de quotas

Um) A cessão e alienação parcial ou total de quotas a estranhos ou da sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá aos sócios interessados na proporção das suas respectivas quotas procederem a sua respectiva aquisição.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente exercerem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quatro) É nula qualquer cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Único. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou seus representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de decisão a sociedade e são membros desta, os sócios.

Dois) Se outro nível de participação ou representatividade não for exigido por lei, considera-se constituída legalmente a assembleia geral que tenha a participação pessoal ou representação dos sócios que no seu conjunto detenham a maioria do capital social.

Três) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação aprovação e/ou modificação do relatório de gestão, balanço e contas de cada exercício económico, para deliberar sobre a gestão e sobre qualquer outro assunto de interesse social e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com pré-aviso de quinze dias por fax, via electrónica ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será pensada de caução e será exercida pela sócia Vanize da Natividade Teixeira, que fica desde já nomeada como directora-geral.

Dois) A directora-geral será coadjuvada nas suas funções por uma gerente geral, para o que desde já fica nomeada a senhora Marlene Daisy Teixeira Retagi.

Três) Os cargos acima descritos estão sujeitos a remuneração.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia directora-geral e pela gerente geral.

Cinco) Nas ausências ou impedimento dos supracitados, serão indicados colaboradores ou membros familiares competentes para os cargos, através de instrumentos judiciais apropriados para o efeito deste exercício.

Seis) O envolvimento em participações financeiras de outras empresas, a transacção de bens patrimoniais e aceitação de letras ou financiamentos bancários carecem de consentimento de assembleia geral e letras a favor.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor, para efeitos, na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, trinta e um de Março de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Classic Distribuidores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100490889 uma sociedade denominada Classic Distribuidores, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

Egídio Madeveche Vaz Siteo, casado com Elsa Silva Mafuiane, sob regime de comunhão de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104392752J emitido em dezoito de Outubro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação de Maputo, constituiu uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação de Classic Distribuidores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na avenida Julius Nyerere, Bairro 3 de Fevereiro, número nove, Distrito Municipal KaMavota.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- Comercialização de peças e sobressalentes para viaturas;
- Acessórios e consumíveis;
- Óleos e lubrificantes e
- Ferramentas diversas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à quota do único sócio Egídio Madeveche Vaz Siteo, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Egídio Madeveche Vaz Siteo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela de procurador especialmente designada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramentos e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegra-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação ao lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um a que todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República Moçambique.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Terence Sistemas Informáticos Geográficos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100490838 uma entidade denominada Terence Sistemas Informáticos Geográficos–Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Terence George Mothers, divorciado, natural de Liverpool, Inglaterra, nacionalidade inglesa, portador do DIRE 11GB00031986A, emitido pelo arquivo de Serviços de Migração.

Pelo presente contracto escrito particular constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Terence Sistemas Informáticos Geográficos Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constituiu-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Matola, Rua Paula Isabel, cento e trinta e nove, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a criar sistemas informáticos geográficos e trabalhos similares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente, subscrito e realizado em dinheiro ou bens, é de dez mil meticais e corresponde a uma quota única, pertencente ao sócio Terrence Mothers.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade será exercida por Terrence Mothers que desde já fica nomeado – administrador.

ARTIGO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, treze de Abril de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Medi Seguros — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia sete de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100489899 uma entidade denominada, Medi Seguros — Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato individual, nos termos do artigo noventa do Código Comercial com Elísio Ernesto Faela, nascido aos dez de Dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana residente no bairro da Machava, cidade da Matola, Bunhica casa número vinte e

seis, quarteirão vinte e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 10010004469311 emitido aos dezoito de Dezembro de dois mil e dez e válido até aos dezoito de Janeiro de dois mil e quinze.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sede

A sociedade adopta a denominação da Medi Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane rés-do-chão número trinta cinquenta e cinco nesta cidade de Pemba podendo abrir delegações ou quaisquer outras firmas de apresentação em qualquer parte no território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado contando-se o seu começo partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

Mediação de seguros, do ramo vida e não vida, comandando livremente aos tomadores de seguros os contractos a celebrar e as empresas de seguros em que melhor podem ser colocados.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente e realizado em bens e dinheiro, é de quinhentos mil meticais, que corresponde a uma quota com o mesmo valor nominal pertencente ao único sócio Elísio Ernesto Faela.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital, social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a decisão do sócio alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observem as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único competindo ao sócio decidir como em que prazo devera ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares do capital. O sócio poderá fazer os suprimentos a sociedade nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) Administração da sociedade e exercida por um ou mais administradores, podendo ser o próprio sócio ou ainda pessoas estranhas a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensados a todo tempo.

Dois) O sócio bem como o administrador por este nomeado por ordem ou em autorização destes, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revoga-los a todo tempo, estes outros mesmos sem autorização previa do sócio quando as circunstâncias ou a urgência que justifiquem.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos activa e passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como a internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção geral

Um) A gestão da sociedade poder a ser confiada a um director-geral eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração a designar ao director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- Do sócio único, ou pela do seu procurador/a quando exista;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminada a trinta de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo a administração da actividade organizar as cintas anuais e elaborar o relatório respeitante ao exercício e uma resposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e a sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto de não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário nomeados pelo sócio dos mais amplos poderes para efeitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte interdição ou inabilitação

Em caso de morte interdição ou inabilitação do sócio a sua cota será paga a quem tem direito pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados caso os herdeiros ou representantes legais não manifestem no prazo de seis meses após a notificação, intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição final

Tudo que ficou omissa será regularizado e resolvido de acordo com a lei.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cilix Software, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Maio de dois mil e catorze, lavrada de folha quarenta e seis a folhas quarenta e oito, do livro de notas para escrituras

diversas número quatrocentos e doze, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que o sócio João Leopoldo de Menezes Neto, divide a sua quota no valor nominal de onze mil novecentos e setenta e quatro meticais e sessenta e dois centavos, em duas novas quotas, sendo: uma no valor nominal onze mil trezentos setenta e cinco meticais e oitenta e nove centavos, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra quota no valor nominal de quinhentos noventa e oito meticais e setenta e três centavos, que cede a favor da sociedade.

Em consequência dessa deliberação fica alterado o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de onze mil novecentos e setenta e quatro meticais e sessenta e dois centavos, encontra-se dividido em duas quotas desiguais e distribuídos da seguinte forma pelos seguintes sócios:

- a) João Leopoldo de Menezes Neto, com uma quota no valor nominal onze mil trezentos setenta e cinco meticais e oitenta e nove centavos, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Cilix Software, Limitada, com uma quota no valor nominal de quinhentos noventa e oito meticais e setenta e três centavos, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

SBT Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100486695, uma entidade legal denominada SBT Moçambique,

Limitada entre Rubens Hiraga Lindolfo e Bonifácio Francisco Machava, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas e adopta a firma SBT Moçambique, Limitada abreviadamente designada por SBT Moz, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sua existência será por tempo indeterminado, contando-se o início da sua constituição a partir da data da sua aprovação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a venda e comercialização de veículos usados, máquinas de construção usadas e todas operações a si relacionadas.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto social, desde que para tal a assembleia geral, assim o delibere e obtenha as necessárias autorizações nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente e é representada pelas duas seguintes quotas:

- a) Uma primeira quota com o valor nominal de quinze mil meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social, titulada pelo sócio Rubens Hiraga Lindolfo;
- b) Uma segunda quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, titulada pelo sócio Bonifácio Francisco Machava.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar à sociedade suprimentos de que ela careça, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios por ordem percentual do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, a sua representação em juízo e ou fora dele, activa e passivamente, é conferida desde já ao sócio Rubens Hiraga Lindolfo, com dispensa de caução e com plenos poderes para a gestão corrente da sociedade, cuja remuneração será deliberada pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinatura de contratos ou outros documentos, serão feitos com a assinatura do administrador ora nomeado ou por qualquer procurador legalmente constituído.

Três) Somente por deliberação da assembleia geral poder-se-á delegar no todo ou em parte dos poderes às pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência e legitimidade. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer colaborador da sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios administradores por meio de cartas expedidas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por acordo dos sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Por morte, interdição ou incapacitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com o

sócio sobrevivente, representantes ou herdeiros do sócio falecido, interdito ou incapacitado, devendo estes, quando sejam mais do que um, nomear um de entre si que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Xai-Xai, vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze. — O Conservador *Ilegível*.

Guarnição e Segurança Privada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões quatrocentos quatro zero sessenta, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Guarnição e Segurança Privada, Limitada a cargo do conservador superior e mestrado em Ciências Jurídicas Macassute Lenço, constituída entre os sócios: Sireneu Afonso Wambir, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número zero setecentos e um milhões cem milhões trezentos e onze cento e setenta J, emitido em onze de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Beira, residente em Nampula, que outorga na qualidade de sócio e Joaquim Silva, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões mil setecentos e trinta zero sete B, emitido em nove de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente em Nampula, que outorga na qualidade de sócio, que se rege com base nos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação sociedade Guarnição e Segurança Privada, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem convenientes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da celebração do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de guarnição e segurança privada.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas, dispostas da seguinte forma:

- a) Uma quota correspondente a sessenta e cinco por cento pertencentes ao sócio Sireneu Afonso Wambir;
- b) uma quota correspondente a trinta e cinco por cento, pertencente ao sócio Joaquim Silva.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a terceiros, dependerá do consentimento expresso dos sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO SÉTIMO

Falecimento/interdição de sócio

Em caso de falecimento e/ou interdição de um dos sócios, a sua quota parte passa aos seus sucessíveis na escala destes nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da empresa, em juízo ou fora dela, activa e passivamente, ficam a cargo dos Sireneu Afonso Wambir e Joaquim Silva, nomeados desde já Administradores com dispensa de caução.

Dois) Para que a empresa fique obrigada, basta a assinatura de um dos administradores.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários, com poderes que julgarem convenientes e também substabelecer ou delegar

todos os seus poderes de administração a outro sócio ou a outra pessoa que lhes convier por meio de procuração.

Quatro) Os administradores terão também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para a assembleia geral, será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta registada e dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Nampula, onze de Março de dois mil e catorze. — O Conservador, *MA Macassute Lenço*.

Rovuma Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1004490757 uma entidade denominada Rovuma Segurança, Sociedade Unipessoal Limitada.

Pedro Gomes Macaringue, maior, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101150152Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil

de Maputo aos vinte e sete de Maio de dois mil e nove, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Leila Carima Amade, residente em Maputo, constitui por si uma sociedade unipessoal por quotas, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Rovuma Segurança, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social na cidade de Maputo, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

a) Prestação de serviços de segurança privada nas modalidades de protecção e segurança de pessoas e bens, segurança de objectos por meio de guarnição, patrulha nas instalações e monitoria de sistemas electrónicos de segurança;

b) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à cem por cento do capital social pertencente ao sócio Pedro Gomes Macaringue.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Haverá prestações suplementares de capital, sempre que as condições o exigirem.

Dois) O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação da assembleia geral, ou por decisão do sócio único enquanto durar a unicidade de sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração, ou por decisão do único sócio, enquanto durar a unicidade de sócio.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Enquanto durar a unicidade de sócio, as decisões que competem ao órgão da assembleia geral serão tomadas por decisão do sócio único, sendo que havendo pluralidade de sócios, este órgão passará a funcionar nos termos do disposto no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio único, podendo no entanto este constituir um conselho de administração no qual figure como o seu respectivo presidente.

Dois) Compete ao presidente do conselho de administração exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral, podendo os mesmos poderes serem exercidos pelo director-geral sob delegação de poderes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pelo

conselho de administração, que enquanto não for indicado, os respectivos poderes ficarão a cargo do presidente do conselho de administração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no número dois do artigo anterior, ou por pessoa com mandato especial para o efeito e dentro dos limites especificados no mesmo.

Três) Os actos de mero expediente serão ser assinados, pelo director-geral.

Quatro) Em nenhum caso poderá o director-geral obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores será da responsabilidade do conselho de administração que deverá propor uma entidade de reconhecido mérito, cabendo a assembleia geral confirmar a nomeação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultado e sua Aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Rovuma Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e catorze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões quatrocentos oitenta e cinco mil seiscentos e vinte e um, a cargo do conservador Macassute Lenço, conservador superior e mestrado em Ciências Jurídicas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Rovuma Mozambique, Limitada, constituída entre os sócios; Alcide José Taula, casado, natural de Quelimane, residente na cidade de Nampula, no Bairro de Namutequiliua, U/C de Nampaco, portador do Bilhete Identidade número zero trinta milhões cem mil cento e noventa e três quinhentos e quarenta e cinco A, emitido em Nampula, aos vinte e sete de Abril de dois mil e dez, válido até vinte e sete de Abril de dois mil e quinze, Francisco José Lopes Lichucha, casado, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º cento e dez milhões cem mil trezentos e quarenta seiscentos e setenta e dois I, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e doze, em Maputo pelos Serviços Províncias de Identificação Civil vinte e cinco de Setembro, Bairro Urbano Central, casa n.º quarenta, Ousman Sillah, maior, casado, de nacionalidade americana, portador do Passaporte número quatrocentos e cinquenta e dois milhões zero sessenta e três mil cento e quarenta e um, emitido aos dezasseis de Julho de dois mil e dez, válido até quinze de Julho de dois mil e vinte e Omar Sillah, maior, casado, de nacionalidade americana, portador do Passaporte número quatrocentos e oitenta e oito milhões quinhentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e cinco, emitido em doze de Novembro de dois mil e doze, válido até onze de Novembro de dois mil e vinte e três, ambos residentes acidentalmente em Nampula, que se regem pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração, objecto e capital social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Rovuma Mozambique, Limitada, abreviadamente designada por Rovuma Moz, e tem a sua sede na cidade de Nampula, província do mesmo nome, podendo por deliberação da assembleia ser transferida para outros locais desde que tal corresponda os interesses da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início da data da assinatura do presente contrato e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de minerais preciosos e semi-preciosos, como ouro, turmalinas, águas; marinhas, topázio, rubi, safira, quartzo, berílio e seus derivados;
- b) Comercialização de minerais;
- c) Processamento de minerais e seus derivados com importação e exportação;
- d) Comercialização e processamento de madeira e seus derivados;
- e) Exploração de instâncias turísticas;
- f) Construção civil.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito é de quinhentos mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente a soma de quatro quotas, sendo uma de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco José Lopes Lichucha, outra de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes ao sócio Alcide José Taula, e outras duas de cem mil meticais correspondentes a vinte por cento do capital social pertencentes aos sócios Ousman Sillah e Omar Sillah, respectivamente.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

A sociedade será representada em juízo e fora dela pelo sócio Francisco José Lopes Lichucha.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Administrador;
- b) Assembleia;
- c) Conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências do administrador)

Um) O administrador e um órgão singular, cujo mandato é de três anos susceptíveis de renovação.

Dois) Compete ao administrador gerir todos os negócios da sociedade, adquirir, alienar e transmitir bens móveis e imóveis da sociedade mediante anuência do conselho de administração (C.A.).

ARTIGO OITAVO

(Competências da assembleia)

Compete a assembleia deliberar sobre:

- a) Aumento e redução do capital social;
- b) Cessão e transmissão de quotas;
- c) Entrada de novos sócios;
- d) Alteração do pacto social;
- e) Mudança de sede e abertura de sucursais;
- f) Eleição do administrador.

ARTIGO NONO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração é um órgão colegial constituído pelo seu presidente, o director financeiro, director comercial e o gestor de recursos humanos.

Dois) O conselho de administração reúne-se ordinariamente na última sexta-feira de cada mês e extraordinariamente sempre que for necessário mediante convocatória expressa com antecedência de quarenta e oito horas.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração:

- a) Fiscalizar os actos de gestão do administrador;
- b) Examinar o relatório de contas;
- c) Analisar os balancetes;
- d) Supervisionar os livros e registos contabilísticos da sociedade.

CAPÍTULO III

Responsabilidade social, transmissão de quotas, exoneração e exclusão social

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade social)

O património da sociedade responde unicamente pelas dívidas sociais perante seus credores, salvo deliberação social em contrário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Transmissão de quotas)

Um) Só os sócios podem ceder ou transmitir livremente a sua quota a terceiros desde que respeitem o direito de preferência dos outros sócios

Dois) A transmissão de quotas tanto a terceiros como aos sócios importa sempre a comunicação expressa do cessionário ou transmitente a sociedade em assembleia

Três) A amortização de quotas só pode ter lugar no caso de exclusão ou exoneração do sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exoneração de sócio)

O sócio pode exonerar-se da sociedade se a sua cota estiver integralmente realizada, quando a assembleia assim determinar ou ainda quando a sede da sociedade for transferida para fora do país.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exclusão de sócio)

O sócio pode ser excluído da sociedade por deliberação da assembleia, sempre que a sua conduta assim o justifique.

CAPÍTULO IV

Lucros e reserva legal

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade são distribuíveis no final de cada exercício económico, que coincide com o final de cada ano civil, contudo pode a sociedade deliberar que parte destes sejam utilizadas para cobrir prejuízos do exercício anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reserva legal)

Dos lucros obtidos, uma parte não inferior a vinte por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal, com objectivo único de cobrir prejuízos não suportáveis pelo lucro.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade, morte ou incapacidade do sócio e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se com a morte de todos os sócios e nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Em caso de morte ou incapacidade do sócio (interdição ou inabilitação), assiste aos herdeiros deste o direito de sucessão na posição de sócio, desde que seja expressamente comunicada tal vontade a sociedade e esta não se oponha.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

É aplicável ao presente contrato toda legislação comercial vigente que não contrarie ao pacto social e o Código Comercial vigente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Entrada em vigor)

O presente contrato entra em vigor imediatamente a sua assinatura pelos sócios.

Nampula, onze de Abril de dois mil e catorze. — O Conservador, *MA Macassute Lenço*.

AMF, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e catorze, exarada de folhas quarenta e dois a folhas quarenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária substituta da notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação social de AMF S.A., a qual se rege pelos presentes estatutos, bem como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Beato João de Brito, número trinta e sete primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social e participações

Um) A sociedade tem por objecto consultoria, prestação de serviços de tecnologias, importação e exportação, comercialização de bens e serviços.

Dois) Por deliberação do conselho de administração a sociedade pode subscrever ou adquirir participações em outras sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais,

e está dividido em mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, tendo:

- a) Quinta Maquela, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída e regulada pelo direito moçambicano, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob n.º 100360632, com sede no distrito de Larde, província de Nampula, Moçambique, subscrito acções com o valor nominal de sessenta e cinco mil correspondente a seiscentos e cinco acções com os números um a seiscentos e cinquenta e representativas de sessenta e cinco por cento do capital social;
- b) Elimwe Investimentos, S.A., sociedade anónima, constituída a luz do direito moçambicano, registada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais, sob n.º 100413981, situada na Rua de Beato João de Brito número trinta e sete primeiro andar, na cidade de Maputo subscrito acções com o valor nominal de trinta mil meticais correspondente trezentos acções com os números seiscentos e um a novecentos e cinco representativas de trinta por cento das acções;
- c) Muhaco – Consultoria & Serviços, Limitada, constituída a luz do direito moçambicano, registada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais, sob n.º 100286378 valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta acções com os números novecentos e um a novecentos e cinquenta e representativas de cinco por cento por cento do capital social.

Dois) As acções são ordinárias nominativas ou ao portador e estão distribuídas em títulos de uma, cinco, dez, cem, quinhentas, mil e cinco mil acções.

Três) Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela, sendo sempre um administrador o senhor António Alberto Gonçalves Vaquina ou Fátima Teresa Frazão Chale Cossa;

Quatro) Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, conversões, substituições, divisões ou concentrações dos títulos serão suportados pelos accionistas que requerem tais operações.

ARTIGO QUINTO

Acções próprias e obrigações

Um) Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, podendo realizar sobre as mesmas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

CAPÍTULO III

Da amortização, aumento de capital social, transmissão e prestações suplementares

ARTIGO SEXTO

Amortização

Um) À sociedade assiste o direito de amortizar acções sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:

- a) Acordo do respectivo titular;
- b) Quando a acção seja objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial, ou ainda quando se verifique a iminência destas situações;
- c) Interdição, inabilitação, insolvência, falência ou dissolução do titular;
- d) Quando o titular da acção violar qualquer obrigação decorrente do contrato de sociedade ou de deliberação dos accionistas tomada regularmente;
- e) Quando o titular da acção lesar, por actos ou omissões, os interesses da sociedade, nomeadamente a reputação desta perante terceiros ou impedir ou concorrer, directa ou indirectamente, com a sociedade, ou dificultar a realização dos fins sociais;

Dois) A amortização de acção será adoptada em reunião da Assembleia Geral, convocada para o efeito e a realizar até noventa dias após os administradores haverem tido conhecimento do facto que lhe dá origem.

Três) A contrapartida da amortização será, caso a lei não imponha regime diverso, o valor acordado no caso previsto na alínea a) do número um; o valor nominal da acção amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e c); o valor nominal da acção amortizada nos casos previstos nas demais alíneas, salvo se o valor do último balanço for inferior, pois nesse caso será este o valor da amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Aumentos de capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, a qual terá que ser aprovada por uma maioria de sessenta e seis vírgula seis por cento dos votos representativos do capital social.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na proporcionalidade das respectivas acções.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionistas.

Dois) A transmissão de acções a terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pela sociedade em primeiro lugar e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais accionistas.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

Quatro) As transmissões referidas nos números dois e três do presente artigo são exercidas nos termos dos números seguintes.

Cinco) O accionista deverá notificar, através de carta registada com aviso de recepção, os restantes accionistas que forem possuidores de acções nominativas, para que exerçam o direito de preferência na compra das acções que pretende vender, especificando o número de acções, respectivo preço e condições de pagamento e identificando o comprador.

Seis) Se no prazo máximo de vinte dias úteis, contados a partir da data do aviso de recepção, nenhum dos restantes accionistas declarar que pretende exercer o seu direito de preferência as acções poderão ser livremente transaccionadas.

Sete) Caso alguns dos restantes accionistas, declararem que pretendem exercer o seu direito de preferência no prazo acima referido, as acções que forem objecto da venda, serão adjudicadas na proporção das posições que os preferentes detiverem no capital social àquela data.

Oito) A Assembleia Geral pode deliberar que as acções transmitidas em contravenção com o disposto na lei ou nos presentes estatutos sejam sujeitas a amortização, fixando para o efeito as regras e os valores por que a amortização se deverá pautar.

ARTIGO NONO

Suprimentos

Os accionistas, mediante a celebração de contrato escrito, poderão prestar suprimentos a favor da sociedade, em conformidade com os termos e condições que sejam previamente fixados pela administração da sociedade e mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Um) Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral aprovada por uma maioria de sessenta e seis vírgula seis por cento dos votos representativos do capital social, a

administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite de cem vezes o montante equivalente ao do capital social.

Dois) Relativamente às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mandatos

Um) Os membros dos órgãos sociais são nomeados por deliberação da Assembleia Geral pelo período de quatro anos, sendo permitida a sua renomeação.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à nomeação de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Três) Os membros dos órgãos sociais da sociedade poderão ou não auferir remuneração, de acordo com o deliberado em Assembleia Geral, podendo a remuneração dos administradores consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros, conforme o deliberado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocatórias e reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando adoptadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da Assembleia Geral.

Três) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de cartas registadas, enviadas a cada um dos accionistas com a antecedência de, pelo menos, vinte dias em relação à data da reunião.

Quatro) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Cinco) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício anterior, a aplicação dos resultados, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto e deliberações

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto as deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior.

Três) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, terão que ser adoptadas por uma maioria de sessenta e seis vírgula seis por cento dos votos representativos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas, tratando-se de pessoas singulares, podem-se fazer representar nas Assembleias Gerais por outro accionista ou por mandatário e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério, bem como autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, ambos eleitos pela Assembleia Geral, ficando desde já nomeados:

Dois) Muatamuro Paulo Simonge, como Presidente do Conselho de Administração;

Três) Amelito José Amisse, como secretário do Conselho de Administração;

Quatro) Compete ao secretário, nomeadamente, substituir o presidente em todos os casos de impedimento deste.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Composição

Um) A gestão e a administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao Conselho de Administração, composto por três membros, sendo que obrigatoriamente um será indicado pelo accionista António Alberto Gonçalves Vaquina, um será indicado pelo accionista Fátima Teresa Frazão Chale, ficando desde já nomeados:

- a) António Alberto Gonçalves Vaquina;
- b) Fátima Teresa Frazão Chale Cossa;
- c) Muatamuro Paulo Simonge.

Dois) Os administradores podem delegar todos os seus poderes, única e exclusivamente no Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Poderes de gestão e delegação

Um) São competências do Conselho de Administração da sociedade o exercício de todos os actos tendentes à realização do objecto social, bem como a representação da sociedade em juízo e fora dele.

Dois) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefa que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O Conselho de Administração pode delegar em um administrador delegado ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O Conselho de Administração reúne semestralmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

Cinco) Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo Vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

Seis) Os membros do Conselho de Administração podem-se fazer representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente ou a quem o substitua mencionando o dia e a hora da reunião em causa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Para actos de mero expediente / operacionais e para contratos e actos até ao valor de trezentos mil meticais com a assinatura do Presidente do

Conselho de Administração, ou, de dois administradores, um indicado pelo accionista António Alberto Gonçalves Vaquina e pela Fátima Teresa Frazão Chale Cossa.

b) Para todos os outros actos, que obriguem a sociedade e que sejam de valor superior a trezentos mil meticais, com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou, de dois administradores, um indicado pelo accionista António Alberto Gonçalves Vaquina e pela Fátima Teresa Frazão Chale Cossa.

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros ou, em alternativa, por um fiscal único, em qualquer dos casos eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercício social e lucros

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Para a constituição, reintegração ou reforço da reserva legal nos termos legais;
- b) Para a cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores que não hajam sido compensados com resultados positivos anteriores ou com reservas já existentes e disponíveis para esse efeito;
- c) Para a restituição de prestações suplementares, caso a lei o permita;
- d) Para a restituição de suprimentos e demais prestações, empréstimos ou investimentos que os accionistas tenham realizado a favor da sociedade, caso a lei o permita;
- e) Para o reinvestimento da sociedade, nos limites previstos na lei e mediante deliberação dos accionistas;

f) O remanescente será distribuído pelos accionistas, na proporção do capital social detido por cada uma das contraentes e de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral.

Quatro) No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos e rege-se-á pelas disposições legais aplicáveis e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Os administradores designados nos presentes estatutos são desde já dispensados de prestar caução, sem prejuízo de futura deliberação da Assembleia Geral em sentido diverso.

Dois) A sociedade assumirá todas as despesas inerentes à sua constituição.

Três) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.



Transitex Moçambique, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por deliberação social datada de cinco dias do mês Junho de dois mil e treze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob o número cem milhões, setenta e nove mil e onze, o aumento do capital social integral, realizado e subscrito para o valor de MZN um milhão cento e cinquenta mil meticais, e setenta e oito centavos. Que, em consequência do aumento do capital social, a redacção do artigo quarto, que rege a dita sociedade, passa a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e bens é de um milhão cento e cinquenta

mil meticais, e setenta e oito centavos, correspondente à soma de duas quotas desiguais, subscritas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de um milhão, noventa e dois mil e quinhentos setenta e quatro meticais e um centavo, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Transitex – Trânsitos de Extremadura, S.A.

b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e sete mil, quinhentos e três meticais e nove centavos, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Transitex – Trânsitos de Extremadura, S.L.

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



SPAR Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folhas noventa e três a folhas noventa e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e quatro traço B, e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo procedeu-se a Cessão de Quota na sociedade SPAR Moçambique, Limitada, sita na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, sexto direito, Edifício Millennium Park, Torre A, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100101092, entrada de novo sócio e alteração parcial dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte nova redacção no seu artigo quarto:

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais e correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a The SPAR Group Ltd;

b) Outra no valor nominal de quinhentos meticais e correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Liezl van de Walt.

Maputo, nove de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hashtag, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100490234 uma entidade denominada Hashtag, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. INVEP, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais com o n.º 100256622, titular do NUIT 400332487, representada pelo seu gerente, Artélío Franco Martins.

Segundo. Luís Lopes da Conceição Pereira, casado, maior, natural de Quelimane, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110134636X, emitido no dia dezoito de Abril de dois mil e seis e titular do NUIT 101350411.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Hashtag, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número quinhentos e setenta e três, rés-do-chão, porta um, na cidade de Maputo, podendo a assembleia geral deslocá-la livremente em território nacional, bem como criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo o início da sua actividade a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços e fornecimento de equipamentos nos ramos de rádiofrequências, e abastecimento de água, electricidade e gás, podendo para a prossecução deste objectivo desenvolver as seguintes actividades:

- a) Concepção e implementação de projectos no ramo de

rádiofrequências para a gestão e controle de recursos e bens;

- b) Concepção e implementação de sistemas de contagem e medição de consumos de gás, água e electricidade;

- c) Comércio geral a grosso e a retalho de:

- i) Equipamentos, aparelhos e artigos para sistemas de rádiofrequências;

- ii) Equipamentos, aparelhos e artigos para sistemas de contagem e medição de água, electricidade e gás;

- iii) Artigos e materiais de construção.

- d) Importação e exportação;

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto social principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, representando a soma de duas quotas distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de seis mil e seiscentos meticais, representando sessenta e seis por cento do capital social, pertencente à INVEP, Limitada;
- b) Uma quota de três mil e quatrocentos meticais, representando trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao senhor Luís Lopes da Conceição Pereira.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral sob proposta do gerente.

Dois) O capital social pode ser aumentado com a admissão ou não de novos sócios, e mediante entradas em numerário ou espécie, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam de direitos de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimentos de que a sociedade careça, nos termos e condições a serem determinados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas para o que deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre a sociedade e o titular da quota;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou arrestada ou de qualquer forma apreendida em processos administrativo ou judicial.

Dois) A amortização será realizada conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

(Constituição)

A assembleia geral é constituída pelos sócios com quotas averbadas em seu nome.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete a assembleia geral:

- a) Eleger o presidente da assembleia geral e o gerente da sociedade;
- b) Apreciar o relatório do gerente, discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Aprovar os planos estratégicos de actividades da sociedade;
- e) Deliberar sobre a compra, venda, subscrição, permuta, oneração e recepção de quaisquer bens e valores mobiliários e imobiliários;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- g) Fixar um limite sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) Fixar um limite de obrigações que o gerente poderá emitir;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

- j) Deliberar sobre a participação da sociedade noutras sociedades;
- k) Fixar as condições em que os sócios devem aumentar o capital social;
- l) Deliberar sobre a admissão de novos sócios;
- m) Deliberar sobre a criação ou encerramento de dependências ou sucursais da sociedade;
- n) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- o) Tratar de quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no fim de cada exercício económico, para apreciar, discutir, aprovar ou alterar o balanço e contas do exercício em cada ano, bem como para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que o gerente o julgue necessário, ou a requerimento de sócios, nos termos destes estatutos e da lei aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação e representação)

Um) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou requerida por sócios que perfaçam pelo menos um terço do capital social, por meio de carta dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, excepto em casos em que a lei determina outras formalidades ou prazos.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar mediante uma procuração reconhecida por um notário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Votação)

Um) As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, como for decidido pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados na assembleia geral, salvo nos casos de alteração dos estatutos e de dissolução da sociedade em que as deliberações deverão ser tomadas por sócios que representem, pelo menos dois terços do capital realizado.

Três) Em caso de empate na votação, o presidente da mesa da assembleia geral terá o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constarão sempre de uma acta a ser assinada pela mesa da respectiva assembleia.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Gerente)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um gerente, eleito em assembleia geral, para um mandato de quatro anos, sucessivamente renovável com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) O gerente nomeado pode ou não ser sócio, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três) No termo do respectivo mandato, o gerente manter-se-á em funções enquanto não for reeleito ou não for designado outro gerente em sua substituição.

Quatro) Na fixação do montante da remuneração do gerente podem os sócios igualmente deliberar se o mesmo deve ou não consistir, total ou parcialmente, numa percentagem dos lucros anuais da sociedade.

Cinco) Em caso de incapacidade ou impedimento prolongado do gerente, o lugar será interinamente preenchido por quem a assembleia geral escolher.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao gerente, em geral, exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites definidos por lei e pelos presentes estatutos, e em especial:

- a) Gerir todos os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída aos outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos, bem como comprometer-se mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Definir a organização interna da sociedade e as normas internas do seu funcionamento, designadamente, a política de gestão do pessoal da sociedade e a respectiva remuneração;
- d) Elaborar o plano estratégico da sociedade a ser aprovado pela assembleia geral;
- e) Propor à assembleia geral sobre a participação da sociedade em capitais sociais de sociedades de responsabilidade limitada;
- f) Zelar pela correcta execução das deliberações da assembleia geral.

SECÇÃO III

Da representação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Responsabilidades)

Um) A sociedade obriga-se, dentro do mandato conferido pela assembleia geral, pela assinatura do gerente.

Dois) A sociedade obriga-se, igualmente, pela assinatura do mandatário constituído, dentro dos limites definidos no respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do balanço e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício social e lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício, após deduzidos os gastos gerais, amortizações, e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação:

- a) Da reserva legal enquanto esta não estiver totalmente realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) De outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, devendo os dividendos, em caso de distribuição serem pagos no prazo de noventa dias da data de deliberação respectiva e na proporção da quota de cada um dos seus membros.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos eles serão liquidatários.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Certificação de contas)

A sociedade poderá recorrer a empresas de especialidade para revisão e auditoria de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Alterações)

Os presentes estatutos podem ser alterados a todo o tempo, desde que obtida a deliberação favorável da Assembleia geral, dada por sócios que representem, pelo menos, dois terços do capital social realizado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Integração de lacunas)

Em todos os casos omissos neste estatuto serão observadas as disposições da legislação aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as demais que digam respeito às especificidades do objecto social.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Bell Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada das folhas cento e quarenta e seis a cento e cinquenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e sete, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, Conservador e Notário Superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: Ana Bela José Neves de Aguiar, casada, natural de Nicoadala, cidadã de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100749145J, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em dezasseis de Novembro de dois mil e dez, válido até vitalício e residente na localidade urbana número um, bairro Centro Hípico, nesta cidade de Chimoio e Hemerson Neves de Aguiar, solteiro, natural de Quelimane, cidadão de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100749144I, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em dezasseis de Novembro de dois mil e dez, válido até dezasseis de Novembro de dois mil e quinze e residente na Localidade Urbana número um, Bairro Centro Hípico, na Cidade de Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima identificados.

E por eles foi dito: Que pelo presente constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Bell Construções, Limitada e vai ter a sua

sede na cidade de Chimoio, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: Construção Civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a soma duas quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente a sócia Ana Bela José Neves de Aguiar e outra quota de valor nominal de cem mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Hemerson Neves de Aguiar.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio Hemerson Neves de Aguiar, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntas dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da

mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntas dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntas dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes seja exigida prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Assim o disseram e outorgaram.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezassete de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Save Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Abril de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e nove a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Kátia Amina Fernandes Izaquias e Luantino

Jacinto António, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Save Construções, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na província de Nampula, no bairro da Muhala Expansão, e com uma sucursal em Maputo, A sociedade pode por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente, incluindo a mudança de domicílio da respectiva sede social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços:

- a) Construção civil;
- b) Obras públicas;
- c) Reformas de imóveis;
- d) Reabilitações de imóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de economia nacional desde que observe o preceituado na lei sobre a actividade que pretenda exercer.

Três) A sociedade poderá subcontratar outras empresas das outras áreas de construção civil, para realizar a mesma actividade em caso de necessidades, com vista a reforçar o fluxo de trabalho que possa existir em momentos de pico.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente à oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia Kátia Amina Fernandes Izaquias;

- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente à vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luantino Jacinto António.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez de cada ano, para apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, para a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quais quer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será representada em todos os seus actos, em juízo e fora dele, e contratos

pelo qualquer sócio no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou qualquer representante legal devidamente autorizado por via dum mandato judicial.

Dois) Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de qualquer um dos sócios.

Três) É vedado a qualquer dos sócios, obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos ao objecto social, sob pena do infractor ser responsável perante a sociedade, pelos prejuizos que lhe der causa.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

ILike – Resorts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100490870, uma entidade denominada ILike – Resorts, Limitada, entre:

Bernardo Mariano Joaquim Júnior, de nacionalidade de moçambicana, casado, com Maria António Rodrigues, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993186N;

Filipe Sebastião Sitoi, de nacionalidade moçambicana, casado com Etelvina Mbalane, sob o regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Maputo, residente na rua Comandante J. Belo, número noventa e um terceiro andar esquerdo, Bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102253596B;

e
Cláudia Dirce Mussa da Silveira, de nacionalidade moçambicana, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100159007J.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial e novecentos e oitenta do Código Civil, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de ILike – Resorts, Limitada, e constitui-se como uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade te sua sede nesta cidade de Maputo, na Rua Alfred Keil, número setenta e cinco, primeiro andar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poder-se-á mudar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional ou abrir-se sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no território nacional, quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio, para todos os efeitos legais, a partir da data do registo da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- A prestação de serviços de logística nas operações de petróleo e gás, incluindo sem limitação a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda, refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização;
- O desenvolvimento de projectos de infra-estrutura, solução de investimentos, consultoria diversa, engenharia, soluções de informática e comunicações. Desenho de estratégias de manutenção e conservação de infra-estruturas, edifícios portos e linha férreas, estradas e pontes;
- Concepção e implementação de projectos de grande engenharia, infra-estruturas e arquitectura;
- Prestação de serviços em diversas áreas incluindo a área imobiliária e *procurement*;
- Investimento em projectos de qualquer natureza;
- Comércio a grosso e retalho com importação e exportação de material de construção civil;
- Representação comercial de firmas, marcas de produtos diversos, nacionais e estrangeiros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver e explorar outras áreas complementares bem como outras que se enquadrem dentro do que se acha estabelecido na lei sempre que especificamente autorizada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, dividido em três quotas distribuídas das seguintes formas:

- Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Filipe Sebastião Sitoi;
- Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Bernardo Mariano Joaquim Junior;
- Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a

dez por cento do capital social pertencente a sócia Cláudia Dirce Mussa da Silveira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) As quotas podem ser livremente divididas e transaccionadas desde que haja consentimento dos sócios.

Dois) Os sócios têm direito de preferência na divisão e/ou cessão das quotas, a ser exercido nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Composição e competências da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) Para além das competências previstas na lei compete, designadamente, a assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral e o conselho de administração;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, as contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias e aumento de capital.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados por procurações, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quarto) Na impossibilidade da presença na assembleia geral, serão aceites procurações de cada um dos sócios desde que reconhecidos notarialmente.

ARTIGO OITAVO

Reunião da assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano nos primeiros meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório de contas do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo;

b) Deliberar quanto a aplicação dos resultados, elegerá os órgãos sociais quando for caso disso e tratará de todas matérias que tiver sido convocada;

c) Deliberar sobre a programação ou fusão da sociedade ou sobre o aumento, reintegração ou redução do capital ou dissolução da sociedade;

d) Por motivos de absoluta sessão da assembleia geral poderá ser interrompida para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer outra formalidade;

e) A assembleia geral reúne-se em princípio, na sede social mas poderá reunir-se outro local do território nacional desde que o presidente da mesa assim o decida;

f) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Representação dos sócios

Um) Os sócios com direito a voto, podem fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa, devendo para o efeito dirigir uma carta devidamente assinada ao presidente da mesa, o qual apreciará a autenticidade da mesma.

Dois) Apenas poderão representar os sócios, os membros do conselho de administração, o cônjuge, descendente ou ascendente do representado ou ainda outro sócio.

Três) Como instrumento de representação bastará uma simples carta, telegrama, telex, fax, e-mail dirigido ao Presidente da Mesa da assembleia geral e recebido até dois dias antes da data fixada para a sessão.

ARTIGO DÉCIMO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do livro de autos de posse bem como exercer as demais funções conferidas pelas leis ou por estes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda escrituração e do expediente da assembleia, elaborar as actas das sessões.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatórias)

Um) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária será feita por meio de carta, fax ou *e-mail*, com aviso de recepção, com antecedência de pelo menos quinze dias em relação a data de sessão.

Dois) As convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou em caso de impedimento deste, pelo secretário da mesa.

Três) Não podendo a assembleia geral regularmente convocada funcionar, por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se efectuar dentro do prazo de trinta dias, mas nunca antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral estará regularmente constituída para deliberar quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados sócios que detenham mais que a metade do capital social.

Dois) Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o capital social representado pelos sócios presentes ou representados.

Três) Sem prejuízos de outras maiorias impostas por lei ou pelos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples do capital representado.

Quatro) Carecem de maioria de setenta e cinco por cento do capital as deliberações relativas as seguintes matérias:

- a) Alterações dos estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aprovação do plano de investimentos e dos planos de estratégia comercial da sociedade;
- f) Aprovação do relatório de contas e do exercício anual;
- g) Eleição dos membros do conselho de administração

SECÇÃO II

Do conselho de administração)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição e mandatos

Um) Cada sócio com representação no capital social terá o direito de eleger um administrador que irá participar da administração da sociedade e integrará o conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia da geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete:

- a) Exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrando contratos e praticando actos atinentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral em particular;
- b) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas ou provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento;
- c) Designar o director executivo e delimitar o âmbito das suas funções;
- d) Sancionar a nomeação e demissão dos directores e outros executivos da sociedade;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas maioria dos votos presentes.

Três) Para o conselho de administração deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais da metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade pode ser confiada a um director-executivo e outros gestores.

Dois) Caberá aos sócios a designação do director-executivo e a determinação das suas funções específicas.

Três) A função de director-executivo poderá ser exercida por um dos sócios ou administradores.

Quatro) Compete ao director executivo exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Representação da sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador do qual o conselho de administração tenha conferidos poderes específicos, relativamente a actos que sejam praticados nos termos e dentro dos limites dos poderes conferidos;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por empregado devidamente autorizado nos termos das funções conferidas ou dentro dos limites específicos dos respectivos mandatos;
- d) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do director-executivo ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil,

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se em datas não superior ao dia um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal,

enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Para outras reservas que seja necessário criar;
- c) Para dividendos, aos sócios na proporção das suas quotas;
- d) A sociedade poderá, por recomendação do conselho de administração decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas ou de outra forma disponíveis para distribuição, não distribuindo perdas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo gerente, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a legislação pertinente e em vigor e demais legislação aplicável.

Por ser verdade e corresponder a vontade dos contraentes, vão os mesmos assinar o presente contrato de sociedade.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

ACS Developers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100490846, uma entidade denominada ACS Developers, Limitada, entre:

Bernardo Mariano Joaquim Júnior, de nacionalidade moçambicana, casado, com Maria António Rodrigues, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993186N;

Filipe Sebastião Sitoi, de nacionalidade moçambicana, casado, com Etelvina Mbalane, sob o regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Maputo, residente na Rua Comandante J. Belo, número noventa e um, terceiro andar esquerdo, Bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102253596B; e

Cláudia Dirce Mussa da Silveira, de nacionalidade moçambicana, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100159007J.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial e novecentos e oitenta do Código Civil, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de ACS Developers, Limitada, e constitui-se como uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede nesta cidade de Maputo, na Rua Alfred Keil, número setenta e cinco, primeiro andar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poder-se-á mudar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional ou abrir-se sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no território nacional, quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data do registo da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de logística nas operações de petróleo e gás, incluindo sem limitação a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda, refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização;
- b) O desenvolvimento de projectos de infra-estrutura, solução de investimentos, consultoria diversa, engenharia, soluções de informática e comunicações. Desenho de

estratégias de manutenção e conservação de infra-estruturas, edifícios portos e linha férreas, estradas e pontes;

- c) Concepção e implementação de projectos de grande engenharia, infra-estruturas e arquitectura;
- d) Prestação de serviços em diversas áreas incluindo a área imobiliária e *procurement*;
- e) Investimento em projectos de qualquer natureza;
- f) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação de material de construção civil;
- g) Representação comercial de firmas, marcas de produtos diversos, nacionais e estrangeiros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver e explorar outras áreas complementares bem como outras que se enquadrem dentro do que se acha estabelecido na lei sempre que especificamente autorizada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, dividido em três quotas distribuídas das seguintes formas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Filipe Sebastião Sitoi;
- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Bernardo Mariano Joaquim Junior;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente a sócia Cláudia Dirce Mussa da Silveira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) As quotas podem ser livremente divididas e transaccionadas desde que haja consentimento dos sócios.

Dois) Os sócios têm direito de preferência na divisão e/ou cessão das quotas, a ser exercido nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Composição e competências da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) Para além das competências previstas na lei compete, designadamente, a assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral e o conselho de administração;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, as contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias e aumento de capital.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados por procurações, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) Na impossibilidade da presença na assembleia geral, serão aceites procurações de cada um dos sócios desde que reconhecidos notarialmente.

ARTIGO OITAVO

Reunião da assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano nos primeiros meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório de contas do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo;
- b) Deliberar quanto a aplicação dos resultados, elegerá os órgãos sociais quando for caso disso e tratará de todas matérias que tiver sido convocada;
- c) Deliberar sobre a programação ou fusão da sociedade ou sobre o aumento, reintegração ou redução do capital ou dissolução da sociedade;
- d) Por motivos de absoluta sessão da assembleia geral poderá ser interrompida para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer outra formalidade;

- e) A assembleia geral reúne-se em princípio, na sede social mas poderá reunir-se outro local do território nacional desde que o presidente da mesa assim o decida;
- f) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Representação dos sócios

Um) Os sócios com direito a voto, podem fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa, devendo para o efeito dirigir uma carta devidamente assinada ao presidente da mesa, o qual apreciará a autenticidade da mesma.

Dois) Apenas poderão representar os sócios, os membros do conselho de administração, o cônjuge, descendente ou ascendente do representado ou ainda outro sócio.

Três) Como instrumento de representação bastará uma simples carta, telegrama, telex, fax, *e-mail* dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e recebido até dois dias antes da data fixada para a sessão.

ARTIGO DÉCIMO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do livro de autos de posse bem como exercer as demais funções conferidas pelas leis ou por estes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda escrituração e do expediente da assembleia, elaborar as actas das sessões.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatórias)

Um) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária será feita por meio de carta, fax ou *e-mail*, com aviso de recepção, com antecedência de pelo menos quinze dias em relação a data de sessão.

Dois) As convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou em caso de impedimento deste, pelo secretário da mesa.

Três) Não podendo a assembleia geral regularmente convocada funcionar, por

insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se efectuar dentro do prazo de trinta dias, mas nunca antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral estará regularmente constituída para deliberar quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados sócios que detenham mais que a metade do capital social.

Dois) Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o capital social representado pelos sócios presentes ou representados.

Três) Sem prejuízos de outras maiorias impostas por lei ou pelos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples do capital representado.

Quatro) Carecem de maioria de setenta e cinco por cento do capital as deliberações relativas as seguintes matérias:

- a) Alterações dos estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aprovação do plano de investimentos e dos planos de estratégia comercial da sociedade;
- f) Aprovação do relatório de contas e do exercício anual;
- g) Eleição dos membros do conselho de administração

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição e mandatos

Um) Cada sócio com representação no capital social terá o direito de eleger um administrador que irá participar da administração da sociedade e integrará o conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia da geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete:

- a) Exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente,

celebrando contratos e praticando actos atinentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem á assembleia geral em particular;

- b) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas ou provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento;
- c) Designar o director executivo e delimitar o âmbito das suas funções;
- d) Sancionar a nomeação e demissão dos directores e outros executivos da sociedade;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas maioria dos votos presentes.

Três) Para o conselho de administração deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais da metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade pode ser confiada a um director-executivo e outros gestores.

Dois) Caberá aos sócios a designação do director-executivo e a determinação das suas funções específicas.

Três) A função de director-executivo poderá ser exercida por um dos sócios ou administradores.

Quatro) Compete ao director executivo exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Representação da sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador do qual o conselho de administração

tenha conferidos poderes específicos, relativamente a actos que sejam praticados nos termos e dentro dos limites dos poderes conferidos;

- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por empregado devidamente autorizado nos termos das funções conferidas ou dentro dos limites específicos dos respectivos mandatos;
- d) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do director-executivo ou de um procurados especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se em datas não superior ao dia um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja necessário criar;
- c) Para dividendos, aos sócios na proporção das suas quotas;
- d) A sociedade poderá, por recomendação do conselho de administração decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas ou de outra forma disponíveis para distribuição, não distribuindo perdas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo gerente, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a legislação pertinente e em vigor e demais legislação aplicável.

Olaba Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100491303, uma sociedade denominada Olaba Investimentos.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre 3JSS Investimentos e Participações, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, devidamente matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100454084, titular do NUIT 400499195, neste acto representada pelo senhor Nuro Roberto Carlos Mucamisa, na qualidade de mandatário, com poderes para o acto, conferidos por acta da assembleia geral extraordinária de nove de Maio de dois mil e catorze e Olaba Zambesia, S.A., sociedade comercial por anómima de responsabilidade limitada, devidamente matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100309939, titular do NUIT 400373507, neste acto representada pelo senhor Antoninho António Chitseve, na qualidade de mandatário, com poderes para o acto, conferidos por acta da assembleia geral extraordinária de oito de Maio de dois mil e catorze as quais constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Olaba Investimentos, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços gestão, consultoria e participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente: Comércio (com importação e exportação); indústria (incluindo o sector mineiro); energia; transporte e comunicações; alimentação e bebidas; construção e imobiliária; agricultura; seguros; hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma com o valor nominal de um milhão, quinhentos e trinta mil meticais, pertencente a sócia 3JSS Investimentos e Participações, Limitada, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Outra com o valor nominal de um milhão quatrocentos e setenta mil meticais pertencente a sócia Olaba Zambesia, S.A., correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) Qualquer sócio poderá prestar suprimentos à sociedade, os quais terão o regime de pagamento e remuneração que for acordado na altura da prestação do suprimento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente consentida a divisão, cessão ou transmissão de quotas, seja total, parcelada ou parcial, entre os sócios, seja qual for a forma que revista.

Dois) É obrigatório o consentimento da sociedade para a cessão de quotas, seja total, parcelada ou parcial, a terceiros estranhos à sociedade; sendo contudo conferido aos sócios direito de preferência em primeiro grau e à sociedade em segundo grau.

Três) Os sócios, a fim de poderem exercer o direito de preferência que lhes é atribuído, serão avisados por carta registada com aviso de recepção, remetida para o último endereço conhecido, contendo os elementos do negócio proposto e a indicação do prazo que lhes é concedido para o exercício desse direito, que não poderá ser inferior a quinze dias, contados da recepção da carta com os elementos do negócio.

Quatro) Havendo mais de um sócio preferente a preferência será exercida em conjunto na proporção do capital detido pelos preferentes na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade, para além dos casos previstos na lei, poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios quando:

- a) O sócio e a sociedade estejam de acordo quanto à amortização;

- b) Preferindo a sociedade na cessão de quota ou parte de quota, proponha a amortização;
- c) A quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento ou de qualquer outra providência de que possa resultar a sua alienação ou adjudicação por via judicial;
- d) Se verifique a interdição, inabilitação, falência, insolvência ou dissolução do respectivo titular;
- e) Por virtude de exclusão ou exoneração de sócio seja deliberado amortizar a quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do conselho de administração, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões ordinárias e extraordinárias)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os sócios deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital

social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação activa e passiva, em juízo ou fora dele, é exercida por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados, conforme for deliberado em Assembleia Geral, ficando desde já nomeados como administradores executivos Haje Amade Pedreiro; Maria da Assunção Coelho Leboeuf Abdula; Jahyr Leboeuf Abdula; Olívia Thema Moisés Machel e Antoninho António Chitseve.

Dois) Os administradores poderão nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada em todos os actos ou contratos pela:

- a) Dois administrador;
- b) Assinatura de um mandatário ou procurador no âmbito do respectivo mandato.

Dois) A administração não pode obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, prestar garantias, praticar quaisquer actos ou celebrar contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Hígia Medical, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100489988, uma entidade denominada Hígia Medical Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Vera de Jesus Dias Gonçalves, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101100427386A, emitido aos catorze de Setembro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente nesta cidade de Maputo; e

Agostinho Alberto Afonso, casado, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100250703A, emitido aos seis de Junho de dois mil e dez, residente na avenida Malhangalene, número doze, nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

A sociedade adopta a denominação de, Hígia Medical, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de assistência médica no âmbito da clínica geral e outras especialidades.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas, sendo uma de dois mil e quinhentos meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes à sócia Vera de Jesus Dias Gonçalves, e outra no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencentes ao sócio Agostinho Alberto Afonso.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo entre os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contasa do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada ou por *e-mail* a concordar entre os respectivos sócios.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade em juízo e fora dele, activa e pacivamente será exercida pela sócia Vera de Jesus Dias Gonçalves, que desde já fica nomeada.

Dois) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas de ambas as sócias, porém para actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de um dos sócios ou de um procurador estritamente credenciado para tais actos.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social conscide com o ano civil e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Philip Nevitt Associados- Auditores e Consultores Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100490706, uma sociedade denominada Philip Nevitt Associados- Auditores e Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contracto da sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre: Philip Nevitt, casado, natural de Londres, Inglaterra, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100134605N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contracto escrito particular constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Philip Nevitt Associados- Auditores e Consultores – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando se o seu inicial a partir da data da assinatura do presente contrato de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Matola, Rua Paula Isabel, número cento trinta e nove, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a auditoria e consultoria.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente, subscrito e realizado em dinheiro ou bens, é de dez mil meticais e corresponde a uma quota única, pertencente ao sócio Philip Nevitt.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade será exercida por Philip Nevitt que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois)Os casos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Kókóno, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada a folhas sessenta e sete a sessenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e setenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de Kókóno, Limitada .

ARTIGO SEGUNDO

A Kókóno, Limitada é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede nesta Cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da Kókóno, Limitada é o exercício da actividade comercial no geral com importação e exportação, bem como a prestação de serviços, a sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com o principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondentes a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais equivalente

a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sadigou Lamine Diane;

- b) Três quotas de igual valor nominal cinco mil meitcaís, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente aos sócios, Issa Diane, Oumar Diallo e Bakary Diane.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do Balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhe, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Sadigou Lamine Diane; que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

Seis) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservarem á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social.

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os Sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

O exercício fiscal coincide com o ano civil. Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido a assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva

legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

MoCapitais, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Abril de dois mil e catorze, lavrada de folha quarenta e oito a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dez traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu uma sociedade anónima denominada MoCapitais, SA, com sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwé, número cento e oitenta e seis, na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma MoCapitais, SA e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida com sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwé, número cento e oitenta e seis, na cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto adquirir e deter uma carteira de títulos com o objectivo de criar mais-valias ou a rentabilização do capital investido, bem como adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá, ainda:

- a) Adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros;
- b) Exercer quaisquer outras actividades comerciais e ou industriais relacionadas, directamente ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidos por lei, desde que devidamente autorizadas;
- c) Participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por cem acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os sócios que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada sócio terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos sócios, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os sócios referidos na alínea anterior;

d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela Assembleia Geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos sócios preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da Assembleia Geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

Quatro) O direito de preferência previsto neste artigo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos sócios, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à recepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) É livre a transmissão, total ou parcial, de acções entre os sócios fundadores da sociedade ou para as sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o transmitente. Para este efeito e sem prejuízo de a Assembleia Geral, em qualquer momento, poder deliberar sobre a atribuição da qualidade de sócio fundador, entende-se como sócio fundador todo aquele que tenha subscrito o contrato de constituição da sociedade e, bem assim, o (s) aumento (s) de capital social que venham a ocorrer durante o primeiro ano da existência legal da sociedade.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, na proporção das suas respectivas participações sociais, salvo quando entre o transmitente e adquirente exista uma relação de grupo.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções nominativas deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o seu consentimento a respectiva comunicação dirigida aos sócios incluirá uma proposta da sociedade de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções nominativas, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso de a sociedade autorizar a transmissão das acções e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Onze) Serão impuníveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como ano

completo o da sua eleição, com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, que serão eleitos anualmente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos sócios e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos sócios e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Todo o sócio, com ou sem direito de voto, tem o direito de comparecer na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de sócio.

Três) Podem os sócios possuidores de menor número de acções para conferir voto em Assembleia Geral, agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazerem-se representar por um dos sócios agrupados.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu

agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam sócios, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direito de Voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de, por outro modo, deliberar, todos os sócios que detiverem as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos sócios até ao encerramento da reunião.

Três) O sócio que estiver em mora na realização das suas acções e enquanto a mora subsistir não poderá exercer o direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;

h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, o mesmo será substituído por qualquer um dos sócios determinado por decisão dos sócios da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas,

desde que os sócios presentes ou representados perfaçam cinquenta e um pontos percentuais do capital social da sociedade e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de sócios, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum Constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da Administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, no mínimo de três e um máximo de cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) O Conselho de Administração terá um presidente, nomeado pela Assembleia Geral que o eleger, o qual terá o voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído, por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

c) Propor, fundamentando, os aumentos de capital social necessários;

d) Adquirir, alienar ou onerar, por qualquer forma, bens ou direitos, móveis e imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;

e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;

f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;

g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

h) Proceder à cooptação de administradores;

i) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sob quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;

j) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;

k) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;

l) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, praticar todos os actos que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, competem ao Conselho de Administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local indicado pelo presidente, que deverá ser mencionado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um

mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e

respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar o disposto na lei comercial sobre os dividendos obrigatórios a pagar aos sócios.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

de Entidade Legais sob o NUEL 100489465 uma sociedade denominada Orto – Implante, Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Manuel Pereira Mendes, titular do Passaporte n.º M096570, emitido em dezasseis de Abril de dois mil e doze, e válido até dezasseis de Abril de dois mil e dezassete, casado, com domicílio profissional na Rua António Simbine, número mil seiscientos e dois, casa número trinta e um, Cidade de Maputo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Constituição de sociedade e sede)

Um) Pelo presente contrato, constitui-se uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada Orto – Implante – Sociedade Unipessoal, Limitada (doravante, a “Sociedade”), conforme certidão de reserva de nome que se anexa.

Dois) A sociedade terá a sua sede provisória na Rua António Simbine, número mil seiscientos e dois, casa número trinta e um, Cidade de Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços de saúde oral preventiva e curativa, nomeadamente tratamentos dentários nas especialidades de dentística restauradora e estética, odonto-pediatria, endodontia, periodontia, cirurgia oral e maxilo-facial, implantodontia e ortodontia e próteses dentárias;
- b) Acções de carácter formativo; e
- c) Venda de equipamento, material e instrumental na área de saúde oral.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação e desenvolver outras actividades conexas ou não com o objecto principal.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil dólares dos Estados Unidos da América, correspondente à trezentos mil meticais, representado por uma quota, de igual valor nominal, pertencente ao sócio José Manuel Pereira Mendes.

Orto – Implante, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo

CLÁUSULA QUARTA

(Conselho de administração)

A administração e a representação da sociedade pertencem ao sócio José Manuel Pereira Mendes, casado, portadora do Passaporte n.º M096570, emitido em dezasseis de Abril de dois mil e doze, desde já nomeado administrador, com remuneração.

CLÁUSULA QUINTA

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada com os actos e contratos do seu único administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador.

CLÁUSULA SEXTA

(Estatutos da sociedade)

A sociedade rege-se pelos estatutos anexos ao presente contrato e que dele fazem parte integrante.

Maputo, treze de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Engen Petroleum Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por escritura de sete de Maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas setenta e nove a noventa e dois do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos Registos e Notariados N1 e notária do referido Cartório, que de harmonia com a Acta da Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade, datada de onze de Junho de dois mil e treze, os sócios em conformidade, decidiram alterar todos artigos dos estatutos exceptuando o artigo primeiro, segundo e quarto, que passarão a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Engen Petroleum Moçambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências

ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de importação, recepção, manuseamento, armazenamento, comercialização, distribuição, trânsito e exportação de produtos petrolíferos e seus derivados, incluindo, em particular lubrificantes, solventes, químicos, aditivos e asfalto, assim como de equipamento e material relacionado com essas actividades e de fornecimento da tecnologia relativa às mesmas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios em assembleia geral.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil e duzentos e quarenta e cinco metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quinze mil e setecentos metcais, que corresponde a noventa e nove vírgula nove mil novecentos e cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Engen International Holdings (Mauritius), Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de onze mil quinhentos e quarenta e cinco metcais, que corresponde a zero vírgula zero zero cinquenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Petroleum Investment Holdings, Limited.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Não serão exigidas dos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro

da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer deles.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até às dezassete do último dia útil que antecede a sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou por terceiro que seja advogado ou administrador, com procuração outorgada por prazo máximo de doze meses e indicação dos poderes conferidos, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio cuja quota será amortizada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) A designação dos auditores da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração composto por quatro membros.

Dois) Dentre eles, será escolhido o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Quatro) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Cinco) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Seis) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Sete) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Oito) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Nove) Sem prejuízo do disposto no Código Comercial, as funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Três) Até a primeira reunião do conselho de administração são concedidos ao director-geral amplos poderes de modo a realizar actos directos e indirectamente relacionados à constituição e registo da sociedade, bem como comprometer a sociedade apenas em obrigações estritamente necessárias de modo a iniciar a actividade regularmente incluindo a abertura de uma conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do Conselho de Administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano sendo as

datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Três) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Quatro) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Cinco) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Seis) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adicionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Sete) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Oito) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de áudio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios, depois de obtido o parecer dos auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto a mesma não estiver realizada.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e catorze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
— Preço da assinatura anual:	
I. Série	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
— Preço da assinatura sem portel:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.